



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER N° 2391/2015 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI N° 126/2015.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Toninho Paiva que "Dispõe sobre a instalação de caixas eletrônicos em altura compatível para cadeirantes e pessoas portadoras de nanismo, e dá outras providências".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJLP) exarou parecer de legalidade com substitutivo.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifestou-se favorável nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A desigualdade pela deficiência não se apresenta apenas pelas características físicas e/ou mentais, mas se constitui nas várias barreiras físicas, econômicas, políticas e sociais para a vida em sociedade. A Classificação Internacional da Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) - publicação da Organização Mundial da Saúde (OMS) que classifica o funcionamento, a saúde e a deficiência do ser humano mundialmente - leva em consideração os aspectos sociais da deficiência e propõe um mecanismo para estabelecer o impacto do ambiente social e físico sobre a funcionalidade da pessoa. Há que se considerar não apenas a estrutura e funções do corpo, mas também os fatores contextuais, ambientais, a acessibilidade e as possibilidades de participação da pessoa com deficiência na vida em sociedade. Os fatores ambientais assumem um papel crucial, como facilitadores ou barreiras nesses aspectos.

Paulo Romeu, coordenador do grupo de trabalho que elaborou o texto-base da norma "Acessibilidade em Terminais de Auto-atendimento Bancário", elaborada pela Comissão de Estudos de Acessibilidade na Comunicação da ABNT, afirma que "... a parafernália digital está substituindo o relacionamento direto entre as pessoas. As interfaces, ou a comunicação das pessoas com estes aparelhos, precisam considerar que o mundo não é feito somente de pessoas com corpos sarados e mentes brilhantes...".

É comum encontrar vários terminais de autoatendimento bancários dispostos lado a lado nas áreas externas das agências bancárias, sendo um ou mais deles identificados com o símbolo de pessoa com deficiência. No entanto, ao chegar próximo aos terminais, nota-se que estes não têm qualquer diferença na altura ou angulação do monitor que possibilite o uso do terminal por um cadeirante ou um anão.

A presente propositura contribui para que pessoas com deficiência e/ou nanismo participem plenamente de todos os aspectos da vida, pois propõe a adoção de medidas apropriadas para lhes assegurar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, o acesso aos terminais de autoatendimento bancário na cidade de São Paulo de maneira autônoma e independente.

Face ao exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura deve prosperar, sendo, portanto, favorável o parecer.

Contudo, a título de aperfeiçoamento do projeto, propõe-se substitutivo com a supressão da palavra "portador" na ementa.

**SUBSTITUTIVO Nº _____ COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 126/2015.**

Dispõe sobre a instalação de caixas eletrônicos em altura compatível para uso por pessoas com deficiência e pessoas com nanismo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As agências bancárias estabelecidas na Cidade de São Paulo que possuem área de autoatendimento através de caixas eletrônicos deverão disponibilizar aos clientes um terminal em altura compatível para o manuseio por pessoas com deficiência que façam uso de cadeira de rodas e por pessoas com nanismo.

Art. 2º Os estabelecimentos bancários terão prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para providenciar a instalação dos respectivos terminais em suas agências, nos termos do art. 1º.

Art. 3º O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei acarretará aos infratores multa de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. A multa prevista no caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 16/12/2015.

Calvo - (PMDB) - Presidente

Anibal de Freitas Filho - (PSDB)

Natalini - (PV)

Noemi Nonato - (PROS) - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/12/2015, p. 259

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.